SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864200 - DF (2020/0049206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	:	JOAQUIM RENATO POMPEU DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 8/8/2018. ACÓRDÃO DISTRITAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão desta relatoria, no sentido de ser possível a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial do benefício, decorreu apenas da revaloração jurídica da moldura fática delineada pela segunda instância, não incidindo, à espécie, o teor do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. A parte agravada, em seu recurso especial, deixou claro no que consistiria a ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015, não se aplicando o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41516618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 16:20:34
Código de Controle do Documento: 072a2a57-583f-4a2c-8dfe-72be9e675c67

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41516618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/05/2024 16:20:34
Código de Controle do Documento: 072a2a57-583f-4a2c-8dfe-72be9e675c67

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864200 - DF (2020/0049206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	:	JOAQUIM RENATO POMPEU DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 8/8/2018. ACÓRDÃO DISTRITAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A conclusão desta relatoria, no sentido de ser possível a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial do benefício, decorreu apenas da revaloração jurídica da moldura fática delineada pela segunda instância, não incidindo, à espécie, o teor do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. A parte agravada, em seu recurso especial, deixou claro no que consistiria a ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015, não se aplicando o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 954):

> RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **2**. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **3**. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA41282087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 99b7e6b8-1506-47dd-bad7-ff0a635d3091

> APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES AJUIZADAS ATÉ 8/8/2018. ACÓRDÃO DISTRITAL EM DISSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. **4**. DEMAIS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **5**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo ora insurgido, estes foram rejeitados.

Nas razões recursais, alega que a questão principal foi decidida pelo Tribunal distrital a partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, de modo que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Assevera, ainda, que a parte adversa não teria explicitado no que consistiria a negativa de vigência à lei, atraindo a aplicação do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Impugnação às fls. 1.069-1.086 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De início, é importante registrar que, para a análise da pretensão contida no apelo especial – de inclusão, nos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada, das horas extraordinárias incorporadas por decisão da Justiça do trabalho – não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Com efeito, a conclusão desta relatoria, no sentido de ser possível a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial do benefício, decorreu apenas da revaloração jurídica da moldura fática delineada pela segunda instância, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal.

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ELENCADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO

Documento eletrônico VDA41282087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 99b7e6b8-1506-47dd-bad7-ff0a635d3091

> EXTRAORDINÁRIA.
> 1. "Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.848/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/6/2023.). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.990.213/PB, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/9/2022.
> [...]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.086.012/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Ademais, não há falar na incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte, por suposta deficiência na fundamentação.

Isso porque a parte agravada, em seu recurso especial, deixou claro que a ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015 consistiria na inobservância ao entendimento contido no REsp n. 1.312.736/RS, segundo o qual, “em se tratando de demanda ajuizada antes do julgamento supracitado, há possibilidade de discussão na Justiça Comum acerca da revisão do benefício complementar com base em reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça Laboral” (e-STJ, fl. 849).

Por fim, vale pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

Sobre o tema, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.
> […]
> 3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.859.834/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA41282087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 99b7e6b8-1506-47dd-bad7-ff0a635d3091

É como voto.

Documento eletrônico VDA41282087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 29/04/2024 13:28:57
Código de Controle do Documento: 99b7e6b8-1506-47dd-bad7-ff0a635d3091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.864.200 / DF

Número Registro: 2020/0049206-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00203658120158070001 20150110703053 201601019157728 201601024518583 201901009587805 203658120158070001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAQUIM RENATO POMPEU DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733
RECORRIDO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		KIN MODESTO SUGAI - DF076628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	:	JOAQUIM RENATO POMPEU DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41496508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:25
Código de Controle do Documento: 90ff4eef-8950-4d72-9f78-e1facc37c39b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41496508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:30:25
Código de Controle do Documento: 90ff4eef-8950-4d72-9f78-e1facc37c39b